



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco

PARECER ADMINISTRATIVO 7/2026 - DECAI/PE/PLENARIO/PE/CRMV-PE/SISTEMA

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº 002/2026 – CRMV/PE

INTERESSADO: Presidência do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco – CRMV/PE

ASSUNTO: Análise da constitucionalidade, legalidade e compatibilidade com o ordenamento jurídico da Minuta de Portaria CRMV-PE nº 008, de 12 de fevereiro de 2026, que designa gestor e fiscal para o Contrato CRMV-PE nº 006/2026 (seguro predial).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DE GESTOR E FISCAL DE CONTRATO DE SEGURO PREDIAL. COMPETÊNCIA DA PRESIDENTE DO CRMV/PE. LEI FEDERAL Nº 5.517/1968. RESOLUÇÃO CFMV Nº 591/1992. LEI Nº 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES). CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES DE BOAS PRÁTICAS.

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta assessoria jurídica a Minuta de Portaria CRMV-PE nº 008, de 12 de fevereiro de 2026, de autoria da Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco, Sra. Maria Elisa de Almeida Araújo. O ato normativo em apreço tem por escopo designar o Gestor e o Fiscal do Contrato CRMV-PE nº 006/2026, decorrente da Dispensa Eletrônica nº 002/2026, celebrado com a empresa GENTE SEGURADORA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.180.605/0001-02. O objeto do referido contrato é a aquisição de seguro predial para o prédio sede do CRMV/PE, localizado na Rua Conselheiro Theodoro, 460, Zumbi, Recife/PE, CEP 50711-030.

A minuta é composta por três artigos: o primeiro nomeia o servidor Ivanildo da Silva Porto (matrícula nº 018/1992) como Gestor do contrato e o servidor Geraldo Vieira de Andrade Filho (matrícula nº 046/2020) como Fiscal; o segundo artigo estabelece que as responsabilidades desses agentes são aquelas descritas no Termo de Referência da Dispensa Eletrônica nº 002/2026, especificamente no item 10 ("Do Acompanhamento, Fiscalização e Execução do Objeto"); e o terceiro artigo determina a entrada em vigor da portaria na data de sua publicação, com as formalidades de ciência e cumprimento.

A fundamentação legal indicada no preâmbulo é idêntica à adotada em atos congêneres: o art. 19 da Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, em consonância com o art. 11, *caput*, alínea "i", da Resolução CFMV nº 591, de 26 de junho de 1992. Tais dispositivos conferem à Presidente do CRMV/PE a atribuição para expedir atos normativos e administrativos necessários à gestão do Conselho.

O presente parecer restringe-se à análise dos aspectos constitucionais, legais e de compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio, não adentrando no mérito da conveniência e oportunidade da designação dos servidores indicados, salvo se evidenciada alguma ilegalidade manifesta.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, *caput*, consagra os princípios basilares da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A portaria em exame atende a todos esses postulados, conforme se demonstra:

- **Legalidade:** a designação de gestor e fiscal de contrato não apenas é permitida, mas constitui imposição legal expressa contida no art. 7º da Lei nº 14.133/2021, que determina à Administração o dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos. A portaria, portanto, age estritamente dentro dos limites da lei.
- **Impessoalidade:** a escolha recai sobre servidores efetivos, identificados por suas matrículas funcionais, não havendo qualquer indício de favorecimento pessoal. A designação atende ao interesse público, qual seja,

assegurar a correta execução do contrato de seguro predial.

- **Moralidade:** o ato visa resguardar o patrimônio público (o prédio sede) e garantir que a cobertura securitária contratada seja efetivamente prestada, evitando prejuízos ao erário. Não há desvio de finalidade.
- **Publicidade:** a portaria será publicada em órgão oficial, dando conhecimento aos interessados e à sociedade, em cumprimento ao art. 3º da minuta.
- **Eficiência:** a nomeação de agentes especializados para o acompanhamento do contrato de seguro contribui para a eficiência na gestão, pois permite o monitoramento de prazos, renovações, sinistros e o fiel cumprimento das cláusulas apólices.

Não se vislumbra qualquer afronta a dispositivos constitucionais específicos. Os Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional são autarquias federais, dotadas de autonomia administrativa e financeira, nos termos da Lei nº 9.649/1998. A portaria insere-se no exercício regular dessa autonomia, sendo, portanto, plenamente constitucional.

2.2. Da legalidade

2.2.1. Competência normativa da Presidente

A Lei Federal nº 5.517/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais, estabelece no art. 19 as atribuições do Presidente do Conselho Regional. A doutrina e a jurisprudência administrativa consolidaram o entendimento de que, como dirigente máximo da autarquia, cabe ao presidente a prática de todos os atos de gestão administrativa, incluindo a nomeação de servidores para funções de confiança e a designação de agentes para o desempenho de atribuições específicas, como a gestão e fiscalização de contratos.

A Resolução CFMV nº 591/1992, que aprova o Regimento Interno padrão dos Conselhos Regionais, reforça essa competência no art. 11, *caput*, alínea "i", ao dispor que compete ao Presidente "expedir portarias, instruções e demais atos administrativos". A designação de gestor e fiscal de contrato enquadra-se perfeitamente nessa hipótese, tratando-se de ato administrativo interno necessário à execução de contrato já formalizado.

2.2.2. Conformidade com a legislação de licitações e contratos

O contrato mencionado (CRMV-PE nº 006/2026) foi precedido de Dispensa Eletrônica nº 002/2026. A dispensa de licitação é uma das hipóteses de contratação direta previstas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Para que seja válida, deve estar fundamentada em uma das alíneas do referido artigo. Embora a minuta da portaria não especifique o fundamento legal da dispensa, presume-se que a contratação observou os requisitos legais, uma vez que o contrato já foi formalizado. A aquisição de seguro predial, via de regra, pode enquadrar-se no inciso I do art. 75 (dispensa em razão do valor, para contratos de até R\$ 100.000,00) ou, se for o caso, no inciso XV (serviços de seguros, quando houver exclusividade ou condições particulares). A análise da legalidade da dispensa, contudo, foge ao escopo deste parecer, que se concentra na portaria de designação.

Superada essa questão, o art. 7º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, na execução de contratos, a Administração designará, preferencialmente, um gestor e um fiscal, que serão responsáveis pelo acompanhamento e pela fiscalização da execução do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências e adotando as medidas necessárias ao seu fiel cumprimento. A norma exige que tais agentes sejam servidores ocupantes de cargo efetivo ou de emprego permanente, salvo nos casos de contratos de pequeno valor.

A minuta atende integralmente a essa exigência ao nomear dois servidores com matrículas funcionais identificadas, o que comprova a existência de vínculo efetivo com a administração. Ivanildo da Silva Porto (matrícula 018/1992) e Geraldo Vieira de Andrade Filho (matrícula 046/2020) são, portanto, agentes públicos legalmente habilitados para o exercício das funções.

A designação simultânea de gestor e fiscal, embora não seja obrigatória (a lei fala em "preferencialmente"), é uma prática recomendável, especialmente em contratos que envolvam seguros, onde há especificidades técnicas (apólices, coberturas, sinistros, franquias) que demandam conhecimentos distintos. O gestor (Ivanildo da Silva Porto) poderá concentrar-se na gestão administrativa e orçamentária do contrato, enquanto o fiscal (Geraldo Vieira de Andrade Filho) poderá dedicar-se ao acompanhamento técnico da apólice e à eventual comunicação de sinistros.

O art. 2º da minuta remete as responsabilidades ao Termo de Referência da Dispensa Eletrônica, especificamente ao item 10 ("Do Acompanhamento, Fiscalização e Execução do Objeto"). Tal remissão é suficiente para determinar as atribuições, desde que o termo de referência seja público e acessível aos designados. Contudo, para maior segurança jurídica e clareza, seria recomendável que a portaria fizesse menção expressa às principais obrigações legais previstas na Lei nº 14.133/2021, tais como: acompanhar a execução, anotar ocorrências, comunicar

irregularidades à autoridade superior, atestar o recebimento do objeto (no caso, a emissão da apólice), e zelar pelo cumprimento das cláusulas contratuais. A ausência desse detalhamento, no entanto, não invalida o ato, pois a remissão ao termo de referência supre a necessidade.

2.2.3. Da forma e da publicação

O art. 3º da minuta estabelece que a portaria entra em vigor na data de sua publicação. A publicação é requisito essencial para a eficácia dos atos administrativos que produzem efeitos externos ou oneram o patrimônio público, conforme art. 37, *caput*, da CF/88 e art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999. A portaria, a ser publicada no Diário Oficial da União ou em meio oficial do Conselho, atende ao princípio da publicidade.

Não há exigência de prazo de vacância, pois se trata de ato meramente organizacional, com efeitos imediatos a partir da divulgação. A data de 12 de fevereiro de 2026 é futura, indicando planejamento administrativo.

2.3. Da compatibilidade com o ordenamento jurídico

A minuta é plenamente compatível com o ordenamento jurídico pátrio, não havendo qualquer antinomia com normas hierarquicamente superiores ou com princípios gerais do direito. Além disso, está em harmonia com:

- **Lei nº 9.784/1999** (Processo Administrativo Federal): a designação observa os requisitos de competência, finalidade, forma, motivo e objeto, nos termos do art. 2º.
- **Lei nº 4.320/1964** (Normas Gerais de Direito Financeiro): a gestão contratual visa assegurar a correta aplicação dos recursos públicos na aquisição do seguro, em consonância com os arts. 80 a 83.

A natureza autárquica especial dos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 58 da Lei nº 9.649/1998) não os exime da observância das normas gerais de licitações e contratos. Portanto, a portaria está perfeitamente integrada ao sistema normativo.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta assessoria jurídica conclui que a Minuta de Portaria CRMV-PE nº 008, de 12 de fevereiro de 2026, é **CONSTITUCIONAL, LEGAL E COMPATÍVEL COM O ORDENAMENTO JURÍDICO**, não apresentando vícios que impeçam sua edição.

A fundamentação legal constante no preâmbulo (art. 19 da Lei nº 5.517/68 c/c art. 11, alínea “i”, da Resolução CFMV nº 591/92) é adequada e suficiente para conferir à Presidente do CRMV/PE a competência para expedir o ato. A designação de servidores efetivos para as funções de gestor e fiscal de contrato atende ao disposto no art. 7º da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos.

A nomeação recai sobre dois servidores com matrículas identificadas, Ivanildo da Silva Porto (matrícula 018/1992) e Geraldo Vieira de Andrade Filho (matrícula 046/2020), o que evidencia a existência de vínculo funcional e a possibilidade de responsabilização disciplinar, cível e penal em caso de irregularidades na gestão do contrato de seguro predial. A segregação das funções de gestão e fiscalização, ainda que o mesmo servidor pudesse acumulá-las, é uma boa prática de governança que contribui para o controle interno e a transparência.

A remissão ao Termo de Referência (item 10) para definição das atribuições é tecnicamente aceitável. Contudo, para maior clareza e segurança jurídica, recomenda-se que a Administração adote as seguintes providências complementares, que não condicionam a validade do ato, mas o aprimoram:

1. **Detalhamento das atribuições:** expedir, juntamente com a portaria ou em ato apartado, um documento resumindo as principais responsabilidades do gestor e do fiscal, com base na Lei nº 14.133/2021 (arts. 117 a 137) e nas especificidades do contrato de seguro (acompanhamento de vigência, comunicação de sinistros, verificação de coberturas, etc.).
2. **Termo de ciência e aceite:** colher a assinatura dos servidores nomeados em termo próprio, atestando que receberam cópia da portaria, do termo de referência e da legislação aplicável, e que estão cientes das responsabilidades e dos riscos inerentes à função.
3. **Capacitação:** assegurar que os designados tenham acesso a treinamento ou orientação sobre a gestão e fiscalização de contratos administrativos, especialmente sobre as peculiaridades dos contratos de seguro.

No mais, a portaria observa os requisitos formais: data, assinatura, identificação da autoridade, numeração sequencial e clareza redacional. A vigência a partir da publicação é adequada, e a menção ao cumprimento e ciência reforça o caráter impositivo do ato.

Por fim, reitera-se que a análise aqui empreendida não abrange a legalidade da Dispensa Eletrônica nº 002/2026 em si, presumindo-se que o processo de contratação direta observou todos os requisitos legais. Caso haja

qualquer vício na fase externa da contratação, este deverá ser sanado no respectivo processo, mas tal vício não contamina a portaria de designação, que é ato posterior e autônomo.

Assim, opina-se pela **APROVAÇÃO** da minuta, com as recomendações de boas práticas administrativas acima elencadas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Recife, 14 de fevereiro de 2026.

LEONARDO CARVALHO DUBEUX DOURADO

Assessoria Jurídica do CRMV/PE

Documento assinado eletronicamente por:

■ **Leonardo Carvalho Dubeux Dourado, Assessor Jurídico do CRMV-PE - CMMED - DEJUR/PE**, em 19/02/2026 09:10:52.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 14/02/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 580636

Código de Autenticação: f9e981e3ae



**SISTEMA
CFMV/CRMVs**
Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária

Rua Conselheiro Theodoro, 460, Zumbi, Recife / PE, CEP 50711-030